



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.862 - SP (2013/0145978-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS E OUTRO(S)
JORGE LUIZ DE BRITO JÚNIOR
JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BETSABA DE ALMEIDA LARA ANDRIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. *PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA*. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL E LOCAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe Recurso Especial fundado em violação a dispositivo infraconstitucional que repete preceito constitucional. No caso, o art. 97 do CTN é reprodução do *princípio da legalidade*, expresso no art. 150, I, da Constituição Federal.
3. Por outro lado, a análise de violação do *princípio da legalidade tributária*, de modo a verificar se o Decreto Municipal 27.335/1988 teria transbordado os limites legais previstos na Lei Municipal 7.513/1970, também pressupõe análise de direito local, incabível em Recurso Especial (Súmula 280/STF).
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.862 - SP (2013/0145978-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS E OUTRO(S)
JORGE LUIZ DE BRITO JÚNIOR
JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BETSABA DE ALMEIDA LARA ANDRIOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Telecomunicações de São Paulo S/A contra decisão (fls. 573-576, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial.

No Regimental, a agravante sustenta:

Inicialmente, cumpre esclarecer que é plenamente possível a análise, por este E. STJ, do ferimento ao Princípio da Legalidade (artigo 97, CTN). A jurisprudência emanada desta Corte Superior, em casos análogos, conclui pela possibilidade na análise de tal Princípio elencado no Código Tributário Nacional.

(...)

É justamente o caso discutido nos presentes autos. A multa tal como estabelecida pelo Decreto nº 27.335/88 (que indexou o *quantum* da penalidade à Unidade Fiscal do Município - UFM), contrariou frontalmente à sanção estabelecida pela Lei 7.513/70 (que define o índice da multa com base no salário mínimo vigente, nada mencionando quanto à aplicação de UFM).

Consequentemente, a sanção estipulada em Decreto não possui qualquer embasamento na Lei regulamentada, violando - portanto - a Legalidade Tributária, insculpida nos artigos 97, V, 99, do CTN.

(...)

A afronta ao Princípio da Legalidade é evidente no caso presente, porquanto o montante da penalidade constitui, por certo, um de seus aspectos essenciais.

Não se está a falar, portanto, de Decreto que veicula meras disposições com vistas a viabilizar a aplicação da Lei. Trata-se de caso em que o Poder Executivo, efetivamente, se arvorou em Legislador – o que é inadmissível, inclusive, por implicar afronta à harmonia entre os Poderes (fls. 582-583, e-STJ).

Argumenta que:

A Agravante não busca, com o Agravo em Recurso Especial, a análise da CDA para efeito de verificar se esta possui todos os requisitos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A discussão em questão é se a reconhecida falta de um dos requisitos gera a nulidade do título.

Assim, o que se busca é análise de direito (necessidade de preenchimento de todos os requisitos essenciais do título executivo), devendo ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ no presente caso.

Este E. STJ já decidiu, em casos análogos, que o reconhecimento da ausência de um dos requisitos essenciais do título executivo, para fins de decretar a nulidade deste, não implica em incidência da Súmula 7.

(...)

(...), o título executivo (CDA) que ensejou a Execução Fiscal carece de certeza e liquidez, em virtude de não apresentar fundamento legal e memória discriminada do cálculo da multa. Frise-se que, embora tenha se cogitado de multa de incidência diária, não foi indicada, pela Agravada, a forma utilizada para o cálculo da multa, tornando-a incompreensível (fls. 584-585, e-STJ).

Aduz ainda que "o V. Acórdão recorrido divergiu da orientação do E. STJ, pois validou multa aplicada, exclusivamente, com base em Decreto que não respeitou aos ditames da lei regulamentada, caracterizando – portanto – a divergência jurisprudencial" (fl. 586, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.862 - SP (2013/0145978-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.8.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

O Tribunal de origem, com base na análise acurada do acervo fático-probatório dos autos, considerou válidas as CDAs, como se verifica no trecho do acórdão recorrido a seguir transcrito:

Isso porque os requisitos da Certidão da Dívida Ativa, segundo o § 6º do art. 2º da Lei 6830/80, são os mesmos do termo de inscrição, enumerados no § 5º do artigo citado.

A inexistência ou inadequação de qualquer dos elementos exigidos pela lei, se prejudicar o direito de defesa do executado, pode acarretar a nulidade, tanto do termo de inscrição, como da Certidão de Dívida Ativa.

Não é o caso dos autos, onde a identificação tanto do débito (principal e acessórios), a memória discriminada do cálculo do débito, a forma utilizada para cálculo do valor da multa aplicada, a identificação do devedor e credor, são possíveis, de sorte que as supostas irregularidades apontadas pela executada não estão aptas a gerar a nulidade do título ou da execução, vez que não prejudicam o devedor, especialmente no que concerne ao direito de defesa e contraditório.

Com efeito, restou evidenciado na Certidão de Dívida Ativa que o Município busca receber do executado valor referente à execução de obra em via pública sem autorização (cf. CDA de fis. 03 do apenso).

(...)

No que toca a conteúdo e forma de inscrição de débito na dívida ativa, cabe notar, conforme o fez MILTON FLAKS (cf. Comentários à Lei de Execução Fiscal, Forense, Rio de Janeiro, 1981, p. 102/3) que:

"a natureza do débito é a identificação da dívida tributária ou não tributária, enquanto que os fundamentos são os textos legais ou cláusulas contratuais em que se fulcra o lançamento.

"Origem da dívida é a situação de fato ou jurídica que provocou o nascimento da dívida, ou melhor, o fato gerador da obrigação pecuniária para com a Fazenda (v.g., sonegação de impostos, inexistência ou inadequada escrituração de livros fiscais, descumprimento de posturas edilícias, mora solvendi, inadimplemento de cláusulas contratuais)".

Assim, a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos contidos no inciso II, do artigo 202, do CTN, assim como o § 5º, do artigo 20, da LEF (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

300-301, e-STJ).

Nesse caso, não há como aferir eventual nulidade da CDA sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.111.124/PR. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. ARTIGO 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem decidiu que foram atendidos os requisitos legais para a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, constando no acórdão que, "não sendo evidente a ausência de qualquer requisito e não sendo possível a verificação de qualquer prejuízo à agravante pela apresentação da CDA da forma como efetuada pelo Município apelado, forçoso é o reconhecimento da validade das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 292/2002 e 383/2002 a 388/2002 que serviram de fundamento à execução fiscal". Nesse contexto, a verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ.

2. (...)

3. Em reiterados julgados, as Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que "a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial" (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 314.483/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/08/2013).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DA CDA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto a irregularidade do título executivo, baseadas na análise da documentação acostada aos autos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 322.028/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013; AgRg no AREsp 109972/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012; AgRg no AREsp 187.444/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 33.034/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/08/2013).

E, ainda, quanto à alegação de ausência de memória de cálculo, ressalte-se ainda que o STJ, no julgamento do REsp 1138202/ES (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.10), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de ser desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em Execução Fiscal, uma vez que a Lei 6.830/1980 dispõe expressamente sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.

Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art.6º A petição inicial indicará apenas: I o juiz a quem é dirigida; II o pedido; e III o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."

3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art.2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

5. *In casu*, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

No mais, melhor sorte não assiste à agravante.

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a discussão atinente ao cumprimento do *princípio da legalidade tributária*, prescrito como limitação ao poder de tributar pelo art. 150, I, da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 97 do CTN, possui natureza eminentemente constitucional, o que impede conhecer dessa questão em Recurso Especial.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONFRONTO ENTRE A LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA A COBRANÇA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

(...)

2. Ademais, em reiterados julgados, as Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que "a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial" (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1343220/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2013, grifei).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ISS. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 97, INCISO V, DO CTN. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Hipótese em que, embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Complementar Municipal 306/93. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Analisar eventual ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 97 do CTN) impõe apreciação da legislação municipal que regulamenta a cobrança do ISS, motivo pelo qual o exame dessa questão também é inviável em sede de recurso especial em face do óbice contido na Súmula 280/STF. Precedente: REsp 1.176.295/RS, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 15.3.2011.

4. Suposta divergência sobre dispositivo de lei local não autoriza a interposição de recurso especial com fundamento na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 44.750/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/11/2011).

Por outro lado, conforme consignado na decisão agravada, a análise de violação do *princípio da legalidade tributária*, de modo a verificar se o Decreto Municipal 27.335/1988 teria transbordado os limites legais previstos na Lei Municipal 7.513/1970,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também pressupõe a análise de direito local, incabível em Recurso Especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República. Aplica-se, assim, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0145978-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 341.862 / SP**

Números Origem: 2152362001 2518465 90639995620098260000 9736687 994092567597

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE
 JORGE LUIZ DE BRITO JÚNIOR
 EDUARDO BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BETSABA DE ALMEIDA LARA ANDRIOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE
 JORGE LUIZ DE BRITO JÚNIOR
 EDUARDO BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BETSABA DE ALMEIDA LARA ANDRIOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.